



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.185-A, DE 2003

(Do Sr. José Ivo Sartori)

Dispõe sobre o cancelamento de débitos previdenciários (cota patronal) das Associações de Pais e Amigos de Excepcionais - APAEs; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam cancelados os débitos das Associações de Pais e Amigos dos Expcionais – APAEs, referentes às contribuições sociais de que trata o art. 195, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal, anteriores à Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

§ 1º. O cancelamento dar-se-á à razão de um décimo por ano, desde que comprovada, anualmente, a regularidade do recolhimento das contribuições sociais devidas após a vigência da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

§ 2º Fica suspensa a incidência de multas e juros sobre os débitos das Associações de Pais e Amigos dos Expcionais – APAEs anteriores à Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, desde que comprovada a regularidade do recolhimento na forma do artigo anterior.

§ 3º Ocorrendo a interrupção do recolhimento das contribuições sociais haverá incidência de multas e juros a partir da data original do débito.

Ar. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Associações de Pais e Amigos do Expcionais – APAEs são, sabidamente, entidades de caráter filantrópico, dedicadas à causa humanitária de prestar apoio aos portadores de deficiência mental e suas famílias.

Não obstante, tem sido negada a essas entidades a manutenção da isenção das contribuições para a Previdência Social (cota patronal), sob o argumento de que não mais se enquadram nas novas normas definidoras da filantropia, estatuídas na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Ocorre que a Lei em tela promoveu drástica modificação na sistemática de enquadramento das associações benéficas, passando a exigir o atendimento totalmente gratuito como característica básica da filantropia.

Desconsidera, todavia, as enormes dificuldades com que se deparam as entidades benfeicentes para a obtenção do recursos financeiros necessários à continuidade dos seus serviços, já que em princípio só podem contar com a contribuição dos associados e as doações espontâneas da comunidade.

Com efeito, tal situação as impele a lançar mão de mecanismo compensatório, pelo qual cobra-se daqueles que dispõem de recursos financeiros, possibilitando o atendimento aos mais necessitados.

Ocorre que, conforme impõe a Lei nº 9.732/98, essas instituições passaram a ter somente a isenção proporcional aos serviços gratuitos prestados, o que alterou expressivamente o seu quadro de despesas.

Por essa razão, contam com a compreensão do Poder Público no sentido do cancelamento gradual dos débitos acumulados anteriormente à vigência da citada Lei nº 9.732/98, de sorte que, ao longo dos 10 anos de contribuição efetiva, possam ver regularizada a sua situação perante a Previdência Social.

Observe-se que o Projeto defende a suspensão da incidência de juros e multas sobre o montante do débito durante o período em que estarão sendo implementadas as exigências para a concessão, prevendo, entretanto, o retorno das penalidades, caso sejam descumpridas as condições para o cancelamento gradual.

Finalmente, sublinhamos que esse projeto é inspirado em outro semelhante, apresentado na legislatura passada – Projeto de Lei nº 1.822, de 1999 – de autoria do saudoso deputado NELSON MARCHEZAN que, por muitos anos, iluminou esta Casa com o brilho de sua inteligência.

Certos, portanto, da justeza da medida para as entidades que prestam relevante assistência aos portadores de deficiência mental, contamos com o apoio dos ilustres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2003.

Deputado JOSÉ IVO SARTORI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art.201;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo

em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art.154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art.150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benficiantes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....
.....

LEI Nº 9.732, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Os arts. 22 e 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.22.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

.....

"Art.55.

III - promova, gratuitamente em caráter exclusivo, a assistência social benficiante a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

.....

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social benficiante a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social benficiante, para o fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos de regulamento. "(NR)

Art 2º Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe cancela os débitos das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs referentes às contribuições sociais sobre a folha de salários, a cargo da empresa, constituídos anteriormente à Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

O cancelamento dar-se-á à razão de um décimo por ano, desde que comprovada a regularidade do recolhimento das contribuições sociais

devidas após a vigência da referida Lei. Nessa hipótese, também ficará suspensa a incidência de multas e juros, que serão considerados a partir da data original do débito, em caso de interrupção do recolhimento.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, introduziu a exigência de assistência social gratuita em caráter exclusivo para que as entidades filantrópicas usufruam a isenção das contribuições sociais calculadas sobre a folha de salários a cargo da empresa. Também previu isenção proporcional para as entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde – SUS, bem como cancelou toda e qualquer isenção concedida em desconformidade com o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

As novas regras representaram enormes transtornos para as entidades, quer pelas precárias condições administrativas para observar todas as exigências do Conselho Nacional da Assistência Social – CNAS e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, quer pelos entraves burocráticos encontrados nesses órgãos, que dificultam a agilização do processo, o que resulta em inadimplência e acumulação de débitos.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal – STF concedeu medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 1998, até a decisão final do mérito (Ação Direta de Inconstitucionalidade – Adin nº 2.028-5/DF).

Ocorre que o STF tem entendido, desde a Representação nº 1.391/CE, que os efeitos da concessão de medida liminar são *ex nunc*, ou seja, não retroagem. Dessa forma, ela suspende a eficácia e a vigência das normas, mas não

tem o condão de desconstituir as relações jurídicas já formadas e baseadas em um direito tido como constitucional à época.

Portanto, consideramos medida de justiça o cancelamento dos débitos referentes às aludidas contribuições sociais, porém, apenas aqueles constituídos durante o período transcorrido entre 14 de dezembro de 1998, data de entrada em vigência da Lei nº 9.732, de 1998, e o deferimento da citada liminar, pelo Presidente do STF, em 14 de julho de 1999.

Entendemos, outrossim, que o cancelamento desses débitos, e a suspensão de multas e juros decorrentes, devam beneficiar não apenas as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, mas quaisquer entidades sem fins lucrativos da Assistência Social.

Finalmente, ressaltamos que a proposição em tela é uma reedição do Projeto de Lei nº 2.038, de 1999, aprovado por esta Comissão de Seguridade Social e Família, em 4 de dezembro de 2002, quando apensado ao Projeto de Lei nº 2002, de 1996.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.185, de 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2005.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.185, DE 2003

Dispõe sobre cancelamento de débitos referentes a contribuições sociais das entidades sem fins lucrativos da Assistência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam cancelados os débitos das entidades sem fins lucrativos da Assistência Social, referentes às contribuições sociais de que trata o art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, constituídos entre 14 de dezembro de 1998 e 14 de julho de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2005.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.185/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis, Nazareno Fonteles e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Fernando Gonçalves, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Alberto, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Laura Carneiro e Walter Barelli.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO